



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.167 - SP (2012/0267209-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MANAIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881
AGRAVADO : ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.167 - SP (2012/0267209-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS MANAIA**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881**
AGRAVADO : **ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462**
 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 366/374), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "não se afiguram presentes as hipóteses de julgamento pelo relator, consoante disposto no art. 932 do CPC e também do art. 557 do CPC anterior" (e-STJ fl. 370).

Afirma ainda que os temas de inversão do ônus da prova pelo CDC e de prática abusiva pelo fornecedor foram devidamente prequestionados.

Ao final, pede provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.167 - SP (2012/0267209-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS MANAIA**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881**
AGRAVADO : **ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462**
 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.167 - SP (2012/0267209-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MANAIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881
AGRAVADO : ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/362):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo legal apontado (e-STJ fl. 340).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 294):

'Indenização. Compra e venda. Bem móvel. Veículo inédito. Alta procura. Prazo de entrega. Nada impedia a oitiva de dois funcionários da ré, os quais presenciaram a celebração do negócio, da mesma forma como não se impediu a oitiva de ex-funcionária do autor, nem seria impedido o depoimento pessoal do requerente, o qual só não foi ouvido em razão de desistência. Não tendo sido demonstrado pelo autor fato constitutivo de seu direito, tarefa que lhe cumpria, conforme ao art. 333, I, do CPC, não faz ele jus ao recebimento de indenização. Apelação e agravo retido desprovidos.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 304/306).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 309/317), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente cuidou dos seguintes tópicos: (a) inversão do ônus da prova e ocorrência de práticas abusivas, (b) devolução em dobro de arras e (c) dano moral.

Apontou ofensa aos arts. 6º, VIII, 39, XII, 51, VI, do CDC, aduzindo afronta a 'princípios do direito do consumidor, quais sejam: a inversão do ônus da prova e a vedação de práticas abusivas' (e-STJ fl. 311).

Sustentou violação do art. 418 do CC/2002, ao argumento de que a parte contrária teria dado causa ao desfazimento do negócio contratado, o que justificaria a devolução em dobro do sinal pago.

Alegou ocorrência de dano moral indenizável, o qual teria sido causado pela falta de entrega do veículo negociado. Mencionou julgados de outro Tribunal, que amparariam sua tese.

No agravo (e-STJ fls. 343/352), afirma o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contrarrazões às fls. 326/338 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O acórdão recorrido foi proferido nos autos de ação indenizatória fundada em contrato de compra e venda de veículo 'zero quilômetro'. Segundo consta, o comprador, alegando descumprimento do prazo convencionado para entrega do bem, que seria de trinta dias, rescindiu o contrato e solicitou restituição das arras, no que foi atendido. Na ação pleiteou devolução do sinal em dobro e indenização por dano moral. O pedido foi julgado improcedente. Daí, o recurso especial.

As matérias relativas a inversão do ônus da prova e ocorrência de práticas abusivas não foram prequestionadas, o que impede o conhecimento da insurgência.

O Tribunal *a quo*, apesar de opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente, todavia, deixou de apontar violação do art. 535 do CPC/1973.

Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.'

Quanto à devolução das arras em dobro e à indenização por dano moral, o Tribunal local concluiu o seguinte (e-STJ fl. 296):

'Por fim, as arras foram devolvidas e, não tendo sido demonstrado pelo autor fato constitutivo de seu direito, tarefa que lhe cumpria, conforme ao art. 333, I, do CPC, não faz ele jus ao recebimento de indenização ou qualquer outra quantia em dinheiro.'

Assim, eventual reforma do aresto impugnado demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

Além disso, no tocante ao dano moral, não foi indicado o artigo de lei federal que teria sido violado nem demonstrado dissídio jurisprudencial. A insurgência recursal limitou-se a reproduzir julgados a respeito do tema.

O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do artigo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Incide no caso a Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Confira-se, a propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Como se pode verificar, a decisão agravada, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, se limitou a confirmar a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Verifica-se, por conseguinte, que o juízo monocrático restringiu-se à análise dos requisitos de admissibilidade do especial, conforme disposto no art. 544, II, "a", do CPC, concluindo pela ausência de prequestionamento, sem examinar o mérito do recurso especial.

No mais, ao contrário do alegado pelo agravante, o acórdão recorrido não examinou o tema da inversão do ônus da prova pelo CDC, tampouco a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

práticas abusivas, portanto, não houve o prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0267209-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 273.167 / SP**

Números Origem: 10852003 112026301 91599245020078260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MANAIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881
AGRAVADO : ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MANAIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP090881
AGRAVADO : ORTOVEL VEÍCULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E OUTRO(S) - SP216484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.